



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , 2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a [Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982](#), que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a [Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982](#), que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 252-A Não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado”. (NR)

Art. 3º A [Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

.....



§ 1º Fica excluído do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

II – o empregado contratado para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é impedir que milhares de brasileiros que trabalham em navios de cruzeiros internacionais, que navegam em águas internacionais, percam seus empregos ou deixem de ser contratados por serem obrigados a se submeterem a legislação trabalhista brasileira.

Em setembro, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou que, independentemente de a atuação do navio ser em águas nacionais ou internacionais, as empresas de cruzeiros devem seguir as normas do Brasil na contratação de brasileiros. (TST, Processos: [E-ARR-114-42.2019.5.13.0015](#), [E-ED-RR-15-72.2019.5.13.0015](#), [E-RR-1045-98.2014.5.07.0011](#), [E-ED-RR-1877-63.2015.5.09.0651](#), [E-ED-RR-1718-30.2015.5.09.0002](#), [E-RR-10233-81.2016.5.09.0014](#), [E-RR-10614-63.2019.5.15.0064](#), [E-RR-333-16.2020.5.07.0006](#), julgamento em 21/09/2023)

Segundo especialistas, a manutenção da decisão da SDI-1 pode gerar consequências jurídicas diversas, como a dificuldade na gestão dos contratos dos diversos trabalhadores da embarcação, conforme a nacionalidade, o que pode gerar, como reflexo imediato, a restrição de vagas para trabalhadores brasileiros caso o regime de contratações e direitos seja muito diferente dos demais trabalhadores, além da própria incerteza jurídica caso o Supremo venha a reapreciar a matéria

Já há relatos de trabalhadores brasileiros que alegam demissões e perdas de oportunidades devido a essa desastrosa decisão do TST, que caminha na contramão da tendência mundial de flexibilização da legislação trabalhista.

Cumprе salientar que o artigo 178 da Constituição Federal, dispõe que a lei sobre transporte internacional, inclusive aquático, deve observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Nesse sentido é o entendimento do STF que já decidiu, com base no mesmo dispositivo constitucional, pela prevalência de tratados internacionais sobre a legislação brasileira em matéria consumerista, assentada no Tema 210 de repercussão geral.



Ademais, a aplicação da legislação brasileira em embarcações estrangeiras, que navegam em águas estrangeiras, afronta os princípios da isonomia e da não discriminação, ao diferenciar brasileiros e estrangeiros que prestam serviços no mesmo navio.

Por fim, nota-se que a referida decisão colegiada tem por fundamento uma Lei de 1982 que carece de atualizações para se tornar minimamente compatível com o mundo do séc. XXI, principalmente, no que diz respeito as relações de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de abril de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

